



Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Educação do Município de São Mateus – Espírito Santo

**A/C.: SETOR DE LICITAÇÕES DA PMSM
URGÊNCIA NO RECEBIMENTO – NA DISTRIBUIÇÃO –
NO ENCAMINHAMENTO PARA APRECIÇÃO**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - (Itens 7.2.3, alíneas “c”, e “c1”).

7.2.3. Qualificação Técnica

c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem;

c.1) Caso a empresa a qual o objeto licitatório for adjudicado, tenha atestado com registro em CRA de outra jurisdição (que não tenha origem do Espírito Santo), deverá apresentar em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do contrato a comprovação do registro secundário no CRA/ES.

Excerto: 04241/2018-6

Deliberação: Acórdão 00833/2017-2

Processo: 01500/2012-6 - Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Prazo final: 27/09/2017

ACÓRDÃO TC-833/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Ademais, argumenta que pela sua própria natureza, os serviços de transporte escolar não demandam conhecimentos em administração pública nem privada, e sim, aqueles pertinentes à condução de veículos, sendo necessária apenas a habilitação do condutor e treinamento específico perante o DETRAN.

(...) A área técnica, em análise conclusiva, ponderou que o objeto da licitação não é pertinente à área da administração, pois o serviço licitado envolve o fornecimento de mão de obra necessária para a realização do transporte.

(...) Ademais, o corpo instrutivo destaca decisão exarada por esta Corte de Contas, nos termos dos Acórdãos TC nº 978/2015 e 979/2015, em que se demonstra alteração do posicionamento desta Corte de Contas quanto à irregularidade decorrente da exigência de certificado de registro no Conselho Regional de Administração para contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar.

IMPUGNANTE/LICITANTE:

CVB - Cooperativa Victoria Brasil, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 17.523.998/0001-01, com sede na Rua do Santuário, nº 260, Bairro dos Rodoviários, Caratinga-MG, CEP: 35.300-267, (endereço que indica para receber intimações), Telefone: (33) 3322-5897, E-mail: cvb-victoriabrasil@hotmail.com / cvb-admcooperados@hotmail.com. NA CONDIÇÃO DE LICITANTE, e neste ato representada pelo seu dirigente e representante legal Jorge de Souza e Silva Junior, na condição de Diretor Presidente, portador do RG: MG-11.733.254

Jorge de Souza e Silva Júnior
DIRETOR PRESIDENTE
RG: MG-11.733.254 SSP/MG
CPF: 044.975.606-86



SSP/MG E CPF: 044.975.606-86, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com respeito ao princípio do devido processo legal, da equidade e do princípio da cooperação,

DADOS DA LICITAÇÃO:

Processo Administrativo: PROCESSO N° 003.708/2021

Pregão Eletrônico: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021
(REVISADO)

Origem: Secretaria Municipal de Educação

2. DO OBJETO

2.1. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I deste edital (Termo de Referência).

Data/Horário: Realizará às 09h00 do dia 08 de julho de 2021, sendo que o credenciamento inicia-se 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para abertura da sessão

ENTE PÚBLICO:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.167.477/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE SAO MATEUS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAO MATEUS PREF GABINETE DO PREFEITO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município			
LOGRADOURO AV JONES DOS SANTOS NEVES		NÚMERO 70	COMPLEMENTO *****
CEP 29.930-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO MATEUS	UF ES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, mediante Pregoeira, designada pela Portaria N° 032/2021, torna público para o conhecimento dos interessados, através do Processo 003.708/2021, realizará às 09h00 do dia 08 de julho de 2021, sendo que o credenciamento inicia-se 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para abertura da sessão, em sua sala de reuniões, situada na Rua Alberto Sartório, n° 404 – Carapina – São Mateus-ES, Cep.: 29933-060, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, regida pela Lei 10.520/2002, pelos Decretos n° 3.555/2000, n° 3.784/2001, e, subsidiariamente,

Jorge de Souza e Silva Júnior
DIRETOR PRESIDENTE
RG:MG-117332-86 SSP/MG
CPF: 044.975.606-86



pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações. TEL: (27)3761-4856 - E-mail: prefeito@saomateus.es.gov.br

Da Legitimidade Ativa

RESOLUÇÃO TC Nº 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013. DOE 7.6.2013 - Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Da Legitimidade Passiva

Quanto ao edital ora impugnado, como bem destacado pela Sra. Pregoeira, verificamos que o instrumento está assinado pelo Sr. José Adilson Vieira de Jesus na condição Secretário Municipal de Educação - Portaria nº 242/2018, e pelo Sr. Jessé Correia do Nascimento na condição de Assessor de Controle de Transporte Setorial - Decreto Nº 11.977\2021, os quais possuem o dever para deliberar e poder para de retificação e reforma dos atos editalícios.

No caso específico da presente Representação cabe ao Pregoeiro(a) apenas o dever/responsabilidade sobre a condução do processo licitatório em sua fase externa, e conseqüentemente o recebimento da peça de impugnação e o devido encaminhamento para a autoridade competente.

PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

Atento a finalidade preventiva no processo, a lei instrumental do TCE-ES, com fulcro no art. 183 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, permite através de cognição sumária dos seus pressupostos à luz de elementos a própria Petição Inicial, o deferimento *instituto* de medida cautelar *inaudita altera parte*, exercitada quando inegável urgência e havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público e de tornar ineficaz a decisão de mérito deve ser adotado o rito sumário à presente representação.

Jorge de Souza e Silva Júnior
DIRETOR PRESIDENTE
RG:MG-117332-86 SSP/MG
CPF: 044.975.606-86



E neste mesmo sentido após apreciação dos requisitos de admissibilidade torna-se necessário que o Douto Relator adote medida cautelar para sustar o andamento do processo licitatório, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, para evitar prejuízo irreparável e gastos desnecessários para o Ente municipal em caso de eventual cancelamento do processo e realização de outro certame.

ITENS IMPUGNADOS

Pelo presente instrumento estão sendo impugnados os itens 7.2.3, alíneas “c”, e “c1” por completa ausência de previsão legal, e por flagrante afronta ao art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/93.

Os itens 7.2.3, alíneas “c”, e “c1” ora impugnados configuram conduta temerária do agente público, pois cria obrigações e condições sem qualquer lastro ou previsão na legislação pertinente, configurando medida de restrição à participação e competitividade.

A decisão de impor exigências e condições não previstas em lei e tão poucas aceitas pelo TCE-ES, pode configurar caso de dolo ou erro grosseiro”, sujeitos à investigação do elemento subjetivo da conduta dos responsáveis, desdobrando em imputação de ato ilícito.

Importante destacar que a culpa “in elegendo” ou “in vigilando” deve se basear na possibilidade concreta de o administrador identificar eventuais irregularidades nos processos que lhe são submetidos pelos responsáveis hierarquicamente superior, ou de sua efetiva e concreta participação na gestão dos atos executórios da avença considerada.

O TCE-ES tem entendimento fundamentado em jurisprudência pacífica “*que o edital não pode conter cláusulas subjetivas que não apresentem motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração*”, com registrado no Acórdão 01564/2018-1.

Acórdão 01564/2018-1

[Licitação. Habilitação jurídica. Vedação. Pessoa física]
ACÓRDÃO TC-1564/2018 – PLENÁRIO

(...) Assim, denota-se que o edital não pode conter cláusulas subjetivas que não apresentem motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração.

Jorge de Souza e Silva Júnior
DIRETOR PRESIDENTE
RG/MG-117332-86 SSP/MG
CPF: 044.975.606-86



Não é desejável para o melhor interesse público que o Ente Municipal venha em um edital licitatório cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em locação de veículos para transporte escolar, incluir exigências indevidas conforme entendimento já consolidado no TCE-ES

No caso específico o Excerto: 04804/2018-1 resultado da deliberação do Acórdão 00154/2018-3, resultante do Processo; 06867/2010-1 registra o atual entendimento do TCE-ES nos seguintes termos "(...) Como se verifica do excerto acima, este TCE-ES, em 2014, modificou seu posicionamento anterior para entender, a partir de então, que não é possível exigir das licitantes registro no CRA em relação a serviços de transporte escolar."

Excerto: 04804/2018-1

Deliberação: Acórdão 00154/2018-3

Processo: 06867/2010-1 - Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Prazo final: 27/06/2018

ACÓRDÃO TC-154/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

(...) 2.2. Restrições Ao Caráter Competitivo (item 2, da ITI 1053/2011 e ITI 395/2012)

(...) A questão do registro no Conselho Regional de Administração por empresas que prestam o serviço de transporte escolar já foi objeto de exame por esta Corte.

(...) Como se verifica do excerto acima, este TCE-ES, em 2014, modificou seu posicionamento anterior para entender, a partir de então, que não é possível exigir das licitantes registro no CRA em relação a serviços de transporte escolar.

NÃO RESTANDO DÚVIDAS SOBRE A ILICITUDE DE EXIGENCIA DE REGISTRO NO CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMININISTRAÇÃO PARA LICITAÇÕES TENDO COMO OBJETO TRANSPORTE ESCOLAR.

AINDA MAIS EM FASE DE HABILITAÇÃO COMO CONDIÇÃO RESTRITIVA PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.

Os itens 7.2.3, alíneas "c", e "c1" ora impugnados configura ato restritivo à competitividade, em detrimento do melhor interesse da administração pública municipal, mediante exigências sem lastro ou amparo na legislação pertinente, e tão pouco nas decisões e jurisprudência do TCE-ES.

As exigências e condições expostas nos itens 7.2.3, alíneas "c", e "c1" além de inexistentes e estranhas no nosso ordenamento jurídico, afrontam inúmeros

Jorge de Souza e Silva Júnior
DIRETOR PRESIDENTE
RG:MG-117332-86 SSP/MG
CPF: 044.975.606-86



princípios da administração pública, e não tem fundamento de validade na ordem jurídica que rege a contratação pública.

Os itens 7.2.3, alíneas “c”, e “c1” fere o princípio da isonomia de tratamento, pois cria exigências mediante decisão sem qualquer motivação objetiva, legal ou de interesse público.

Neste mesmo sentido está reafirmado a jurisprudência consolidada do TCE-ES no recente Excerto: 09662/2020-1, em deliberação de Acórdão: 00127/2020-8, oriundo do Processo: 06887/2013-2, onde o Plenário do Colendo Tribunal de Contas mais uma vez consolidou que a exigência de registros no CRA para fins de participação, configura medida restritiva e conseqüentemente conduta vedada, quando o objeto principal do certame não se enquadre nas atividades profissionais restritas do Conselho específico.

Excerto: 09662/2020-1

Deliberação: Acórdão 00127/2020-8

Processo: 06887/2013-2 - Tomada de Contas Especial Convertida

Prazo final: 08/04/2020

ACÓRDÃO 127/2020 – PLENÁRIO

(...) III.1.1 – Restrição ao caráter competitivo do certame (...)

(...) Em sede de auditoria se entendeu pela restrição do caráter competitivo ao se exigir como qualificação técnica CREA Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e CRA – Conselho Regional de Administração, quando o objeto a ser licitado em nada se correlacionava as atividades que se exigem registro no CRA.

(...) Nas circunstâncias analisadas, de fato não é objeto do certame atividade que seja típica de um Administrador e que justifique a inserção da exigência das empresas licitantes com registro no órgão de classe – CRA, restando caracterizada como ilegal, inserção de cláusula nesse sentido, vez que a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina em qual conselho profissional deve se vincular.

Neste mesmo sentido está reafirmado a jurisprudência consolidada do TCE-ES no recente Excerto: 08178/2019-1, em deliberação de Acórdão: 00728/2019-5, oriundo do Processo: 01750/2014-6

Excerto: 08178/2019-1

Deliberação: Acórdão 00728/2019-5

Processo: 01750/2014-6 - Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Prazo final: 04/09/2019

ACÓRDÃO 728/2019 –PRIMEIRA CÂMARA

(...) Por fim, cabe ressaltar que há manifestações deste TCE-ES no sentido de que o registro no CRA somente pode ser exigido se o objeto da licitação envolver atividade de administração como

Jorge de Souza e Silva Júnior
DIRETOR PRESIDENTE
RG:MG-117332-86 SSP/MG
CPF: 044.975.606-86



atividade primária. Nesse sentido, apontam-se os acórdãos 978 e 979, ambos de 2014. Conquanto em ambos a irregularidade tenha sido afastada (por outro motivo), ficou claro na fundamentação do acórdão que o “registro no CRA somente seria obrigatório quando o objeto a ser contratado for decorrente da atividade básica e não em relação s atividades secundárias”. Ambos acórdãos tratam de serviços de transporte escolar, no entanto, a ratio da decisão aplica-se ao caso ora em exame, qual seja, exigir-se registro no conselho de administração apenas quando o objeto do contrato (a atividade básica) for relacionado à administração.

Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade em face de (...) e (...), conforme condutas e nexos causais descritos na ITI 1085/2014.

Excerto: 07522/2019-5

Deliberação: Acórdão 00338/2019-8

Processo: 03489/2016-1 - Tomada de Contas Especial Convertida

Prazo final: 12/06/2019

ACORDÃO TC 338/2019 – SEGUNDA CÂMARA

(...)A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União se posiciona na mesma inteligência, entendendo que somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se revelaria pertinente (Acórdãos 2.283/2011- Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara).

É pacífico e consagrado o entendimento do TCE-ES conforme decidido pela Primeira Câmara (DECISÃO TC – 592/2019) no seguinte sentido: “*Simplificando, não se admite a exigência de registro no CRA/ES bem como rede credenciada EM FASE DE HABILITAÇÃO.*”.

Ante o exposto de fato e de direito requer

A) **URGÊNCIA NA APRECIÇÃO PARA DECRETAR A SUSPENSÃO LIMINAR do Edital e do Processo Licitatório**, até que seus vícios apontados sejam sanados, e após corrigidos seja republicado novo edital no prazo e na forma da lei, sob pena de nulidade do mesmo.

B) URGENCIA no recebimento, autuação e apreciação da presente **IMPUGNAÇÃO DOS ITENS 7.2.3**, alíneas “c”, e “c1”, e “d, considerando que a entrega dos envelopes e abertura dos mesmos está prevista para a data de 08/07/2021 (quinta-feira) às 09:00 hs; SEJAM os itens impugnados excluídos do edital para todos os fins processuais e de direito, com publicação de nova data para realização do certame.

C) Determinar ao Pregoeiro a sanar os vícios do Edital **Processo Administrativo: PROCESSO N° 003.708/2021 - Pregão Eletrônico: EDITAL DE PREGÃO**

Jorge de Souza e Silva Júnior
DIRETOR PRESIDENTE
RG:MG-117332-86 SSP/MG
CPF: 044.975.606-86



PRESENCIAL N° 003/2021 (REVISADO) - **Origem:** Secretaria Municipal de Educação.

D) Seja a presente impugnação encaminhada para a autoridade competente que assinou o edital ora impugnado, na pessoa do Secretário Municipal de Educação do Município de São Mateus-ES, para conhecimento e deliberação.

Nestes Termos,

Pede urgência na apreciação e aplicação da medidas cabíveis.

São Mateus – ES, 28 de junho de 2021.

CVB - Cooperativa Victoria Brasil
CNPJ n.º 17.523.998/0001-01

CVB-COOPERATIVA
VICTÓRIA BRASIL
CNPJ: 17.523.998/0001-01

Jorge de Souza e Silva Júnior
DIRETOR PRESIDENTE
RG:MG-117332-86 SSP/MG
CPF: 044.975.606-86